DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12718/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/9077/2013
PROTOCOLO	: 1418348
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
RESPONSÁVEL	: RICARDO FAVARO NETO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL DE SAÚDE À EPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 18/2013
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do exame do Contrato Administrativo n. 18/2013 (pç. 2, fls. 5-14) originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 6/2013, celebrado entre o Município de Itaquiraí e a empresa Antônio Lazzarin – EPP, bem como de sua execução contratual, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios para atender a merenda escolar.

A referida contratação e sua execução financeira foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte deliberação:

- Acórdão AC01 - G.JRPC - 476/2016 (peça 24, fls. 806-809), em cuja deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

> *"Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 8 de dezembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:*
>
> *I - declarar, com fundamento:*
>
> *a) na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade do ato administrativo de celebração do Contrato Administrativo n. 18, de 2013, entre o Município de Itaquiraí, representado pelo seu Prefeito Municipal Ricardo Fávaro Neto, e a empresa Jonas Antônio Lazzarin - EPP;*
>
> *b) na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a irregularidade dos atos administrativos relativos à execução financeira do Contrato Administrativo n. 18, de 2013, pela desarmonia entre o valor total-final dos empenhos válidos (R$ 80.665,05) e os valores das Notas Fiscais apresentadas (R$ 81.898,61) e os das Ordens de Pagamentos emitidas (R$ 81.295,03), conforme demonstrado nas razões iniciais do voto;*
>
> *II - aplicar multa equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Ricardo Fávaro Neto, CPF-328.742.359-20, Prefeito Municipal de Itaquiraí, pela infração decorrente da irregularidade descrita nos termos dispositivos da alínea b do inciso precedente, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012."*

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor Ricardo Favaro Neto foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 34, fls. 821-822.

—encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR - 2ª PRC - 13247/2021 (peça 45, fl.

839), opinando pela "**extinção"** do presente processo em face da consumação do controle externo (TC/9077/2013)**.**

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR - 2ª PRC - 13247/2021, peça 45, fl. 839), opinando pelo "**extinção"** do presente processo**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/9077/2013 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS infligida ao senhor Ricardo Favaro Neto (AC01 - G.JRPC - 476/2016), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente **e,** dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL